

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE**

**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ de nº. 09.060.561/0001-50 DECLARA que entregou a Impugnação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/160123/SIT** cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO NO DESTINO FINAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODAÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE RERITUABA-CE.**

RECEBI EM:

DATA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

HORA: \_\_\_/\_\_\_

Assinatura do Recebedor.

**Tiago Ismar  
Silva de Lima**

Assinado de forma digital por Tiago Ismar Silva de Lima  
DN: cn=Tiago Ismar Silva de Lima, o=RAMILOS  
CONSTRUCOES LTDA, ou,  
email=Ramilosconstrucoes@hotmail.com, c=BR  
Dados: 2023.02.16 09:37:10 -03'00'

**RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 09.060.561/0001-50

RECEBIDO EM: 16/02/2023  
09:56



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/160123/SIT**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO NO DESTINO FINAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODAÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Ismar Silva de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O ato de impugnação ao edital está disposto no art.41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no próprio item 9.2.1 do edital mencionado em epígrafe, tendo como prazo até 02(dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Ressalta-se que qualquer pessoa tem a legitimidade para impugna-lo.

Tendo em vista que a sessão pública do referido certame ocorrerá em 23/02/2023, a presente impugnação é tempestiva e deve ser analisada pelos membros da comissão. Salienta-se ainda que de acordo com o art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos nos dispositivos dessa legislação, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL**

A Prefeitura de Reriutaba-CE, por sua comissão permanente de licitação e através do edital de que ora se insurge, abriu edital para chamamento público com a finalidade de contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu no item 5.14.3 o seguinte:



firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência.  
5.14.3. Comprovação da licitante de possuir profissional responsável técnico, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissionais de nível superior engenheiro (a) civil, engenheiro (a) sanitário, engenheiro (a) ambiental, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro agrônomo devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA);

Ocorre que tais exigências são **desarrazoadas e desproporcionais**, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O presente edital em seus SUBITENS 5.14.3, estipula a licitante tem que prova possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior (Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental, Engenheiro de segurança do trabalho e Engenheiro Agrônomo) **certa exigência é restritiva e é vantagem ilegal, para outras licitantes caracterizando direcionamento do Edital.**

O artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem **aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional)**, bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional aptos a executar serviços características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da lei n.º 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com formação específica.

Vale salientar também que o art. 30 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes.

**In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência da empresa possuir TODOS os profissionais mencionados é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.**

Além disso, a jurisprudência do TCU ainda indica que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis a execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, **devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).**

Vale salientar também o que estabelece o art. 22 da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado, entende-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

**Sendo considerado em caráter obrigatório 3 profissionais com a mesma técnica e um ou outro tiver a técnica comprovada, já supre a necessidade que o objeto exige, sendo que estará totalmente resguardado com profissional qualificado.**

O serviço de limpeza pública, inclusive a coleta e o transporte de resíduos, inclui-se dentre as atividades de saneamento básico nos termos do art.3º, I, "c", da Lei nº



11.445/2007, e insere na seara de atribuições de **Engenheiro Civil** nos termos da Resolução CONFEA, veja:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **saneamento** básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e**

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Resolução 218/73 CONFEA)

**Desse modo, a empresa contando com acervo técnico, bem como, por exemplo engenheiro civil, responsável técnico, com capacitação técnica-operacional para o desempenho de atividade objeto da licitação, não há motivos para a exigência de inúmeros engenheiros formando o quadro permanente da empresa para participar do certame. As atividades solicitadas não são de EXCLUSIVA responsabilidade de nenhum dos engenheiros mencionados, razão pela qual não é imprescindível e não existe fundamentação legal para a mencionada solicitação.**

**Só podemos pensar que é um direcionamento, nesse sentido solicitamos que seja revisto para que um ou outro com experiência e qualificação registrada junto ao CREA seja suficiente para assegurar a participação como técnica comprovada.**

Já no subitem 5.14.5, a comissão solicita o seguinte:

firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência.

**5.14.5. Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Lixo Urbano, acompanhada do Certificado de Índice de Fumaça e da Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais emitida pela Superintendência Estadual do Meio ambiente (SEMACE) ou equivalente da localidade sede da licitante.**

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, **qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.**

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que **“a exigência de apresentação de licença ambiental de operação de uma localidade específica, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.** O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.



**O objeto da licitação não se vincula a nada que detenha necessidade de um Certificado de índice de fumaça, tratando-se de outro tópico de direcionamento. Não há qualquer fundamentação ou explicação para a referido solicitação, devendo ser RETIRADA de maneira COMPLETA do edital.**

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária que seja acolhida a presente impugnação, para que esta a Administração do município, no exercício de seu poder de autotutela, considere o presente recurso valido e proceda com a alteração dos itens acima referenciado.

## **PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante RAMILOS CONSTRUÇÕES, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação dos item 5.14.3 e 5.14.5 apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tianguá-CE, 16 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA  
Data: 15/02/2023 23:27:29-0300  
Verifique em <https://verificador.itb.br>

**Tiago Ismar  
Silva de Lima**

Assinado de forma digital por Tiago Ismar  
Silva de Lima  
DN: cn=Tiago Ismar Silva de Lima,  
o=RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA, ou,  
email=Ramilosconstrucoes@hotmail.com,  
c=BR  
Dados: 2023.02.16 08:28:42 -03'00'

**Geórgia de Andrade Almeida**  
Advogada OAB-CE 45.384

**Tiago Ismar Silva de Lima**  
CPF nº 014.392.013-82  
Representante da Empresa Ramilos Construções Eirel